



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração Justa e Solidária

## LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I Do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art.1º - Esta Lei tem por objetivo instituir o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC do Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por entidades privadas e pela comunidade através da formação dos Núcleos de Proteção e Defesa Civil - NPDEC, sobre a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art.2º - São objetivos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC:

<b>I -</b>	Planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais, humanos e mistos;
<b>II -</b>	Atuar eminentemente em situações de desastres;
<b>III -</b>	Prevenir e minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.

Art.3º - A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil compete ao Chefe do Executivo Municipal e é exercida por intermédio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

### CAPÍTULO II Da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art.4º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso,



órgão vinculado ao gabinete do prefeito, diretamente subordinada ao Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art.5º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

<b>I -</b>	<b>Defesa Civil:</b> o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
<b>II -</b>	<b>Desastre:</b> o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.
<b>III -</b>	<b>Situação de Emergência:</b> reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
<b>IV -</b>	<b>Estado de calamidade Pública:</b> reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art.6º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art.7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art.8º - A COMDEC compor-se-á de:

<b>I -</b>	Coordenação;
<b>II -</b>	Conselho Municipal;
<b>III -</b>	Secretaria Executiva;
<b>IV -</b>	Setor Técnico;
<b>V -</b>	Setor Operativo.

Parágrafo Único - Deverá fazer parte do setor Técnico da COMPDEC, um Engenheiro Civil.

Art.9º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no



município.

Art.10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto pelos representantes das Secretarias Municipais e entidades:

I -	Obras e Serviços Urbanos;
II -	Saúde e Saneamento;
III -	Educação e Cultura;
IV -	Assistência Social, Trabalho e Cidadania;
V -	Polícia Militar;
VI -	Associações de Bairros;
VII -	ACIPA;
VIII -	Lions Clube;
IX -	Rotary Club;
X -	COOGAVEPE.

Parágrafo Único - A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo Órgão ou entidade.

Art.11 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exerçerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§1º - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

§2º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exerçerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam.

Art.12 - Compete ao COMPDEC:

I -	Articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
II -	Promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;
III -	Elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com garantia de recursos do orçamento municipal;
IV -	Prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados de acordo com a legislação;
V -	Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários,



	buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
<b>VI -</b>	Promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;
<b>VII -</b>	Manter órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de defesa civil;
<b>VIII -</b>	Proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres e de Avaliação de Danos - AVADAN;
<b>IX -</b>	Propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMPDEC;
<b>X -</b>	Promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, bem como programas de treinamento de voluntários;
<b>XI -</b>	Fixar as diretrizes operacionais do FMPDEC e definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas; e
<b>XII -</b>	Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FMPDEC.

## CAPÍTULO III Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art.13 - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDEC, órgão captador e aplicador de recursos financeiros apurados com a finalidade de provar as ações e as medidas de defesa civil.

Art.14 - Constituem recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil, FMPDEC:

<b>I -</b>	As dotações anuais constantes do orçamento do Município e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
<b>II -</b>	Doações, legados e contribuições;
<b>III -</b>	Os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
<b>IV -</b>	Os transferidos pela União e pelo Estado;
<b>V -</b>	Os provenientes dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;
<b>VI -</b>	Outros recursos que lhe sejam destinados.



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração Justa e Solidária

**Art.15** - Os recursos do Fundo Municipal Proteção e de Defesa Civil serão geridos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

**§1º** - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão depositados em agência bancária local, em conta corrente específica.

**§2º** - Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDEC, terão destinações específicas nas ações do art.1º desta Lei e na forma prevista no §1º deste artigo, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

**Art.16** - O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais necessários à instituição orçamentária própria para o FMPDEC.

## CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art.17** - Fica instituída a Semana Municipal de Redução de Desastres, a ser comemorada na segunda semana de Julho de cada ano, destinada a aumentar o senso de percepção de risco da sociedade peixotense, mediante a mudança cultural da população relacionada à sua conduta preventiva e preparativa.

**Parágrafo Único** - As comemorações da Semana Municipal para Redução de Desastres terão cunho eminentemente educativo.

**Art.18** - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

**Art.19** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art.20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, aos onze dias do mês de Dezembro de 2012.

P U B L I C A D O					
EM	11	/	12	/	2012
Resp.	Plauti				

**SINVALDO SANTOS BRITO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**